

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-000294/92-41
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.353
RECURSO Nº : 116.684
RECORRENTE : FINDER ELETROMECHANICA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Desclassificação que não indica a correta posição da mercadoria na TAB/SH.

Sendo incorreta a classificação do contribuinte e não apontando a decisão recorrida de forma precisa qual seria, deve ser afastada a exigência tributária.

RECURSO PROVIDO.

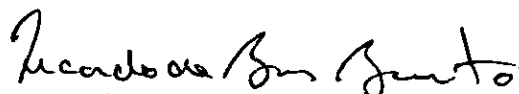
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

9/3/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.353
RECORRENTE : FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A empresa recorrente, em 20 de janeiro de 1992, protocolizou pedido de restituição aos seguintes fundamentos:

“A requerente importou da Itália pelo avião da Federal Express Corporation chegado nessa cidade no dia 13 de dezembro de 1991, uma (1) caixa contendo 10.000 conjuntos de bombas para líquido de matéria plástica modelo Pumps LS 1100, - 10.000 Atuador para Pumps LS 1100 e 10.000 pescantes para Pumps LS 1100. Mercadoria essa coberta pela GI Nº 02-91/5746-6 de 19/12/91, com pagamento dos Impostos de Importação (I.I.) e Produtos Industrializados (I.P.I.). Devemos acrescentar que o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) foi pago somente sobre as peças, na importância de CR 75.065,98 (Setenta e Cinco Mil, Sessenta e Cinco Cruzeiros e Noventa e Oito Centavos).

2. Por ocasião do exame físico da mercadoria, realizado pelo Fiscal-Supervisor do Armazém Teca 2, Sr. Celso Patrício, verificou-se que se tratava de bombas completas com as peças citadas agregadas (acopladas), classificadas no código da TAB 8413..81.0000 com alíquota de 30% sobre Imposto de Importação e I.P.I. (0) zero, no que deu origem a D.C.I. de Nº 000002 de 02/01/92, com multa de 20% de acordo com o art. 526 Item 9 do Decreto Nº 91.030/85.

3. Assim, face ao exposto, requer a V.Sa., a restituição da importância de CR 75.065,98 (Setenta e cinco mil, Sessenta e Cinco Cruzeiros e Noventa e Oito Centavos) referente ao I.P.I. pago indevidamente, por ser inteira justiça.”

Instruído o pedido de restituição com os respectivos documentos de importação, emitiu-se o relatório de fls. 22, abaixo transcrito:

“A empresa **FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA**, identificada no presente processo, requer a restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, pago sobre as peças descritas na Adição 002 da DI nº 020454/91, no valor de Cr\$ 75.065,98 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos).

O que originou tal pleito, foi a constatação, quando do exame físico de que os itens **ATUADOR E PESCANTE**, estavam acoplados formando um todo, cuja classificação correta seria 84.13.81. Sendo assim, haveria uma isenção do referido imposto. Entretanto da observância do dispositivo legal, Lei nº 8.191 de 12/06/91, tal

RECURSO Nº : 116.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.353

benefício destina-se a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou nacionais, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem.

Ora, do exame dos fatos e tendo uma amostra do produto que anexamos aos autos fls. (21), verificamos que se trata de **VAPORIZADOR DE TOUCADOR**, classificada na TAB na posição 96.16. Considerando ainda a análise das **NOTAS EXPLICATIVAS** de codificação de mercadoria, que esclarecem que na citada posição atinge os vaporizadores para toucador de mesa ou de bolso, de uso pessoal ou profissional, e seus dispositivos operantes (armação).

Assim, considerando o acima exposto, não tem relevância a pretensão do contribuinte quanto ao pedido de restituição pelo que sugerimos a lavratura de **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**"

Indeferido, então o pedido de restituição solicitado e determinada a instauração de ação fiscal, nos termos do relatório de fls. 22, exigindo o crédito do II e do IPI correspondente, acrescido de multas - 526, II do RA e 365 c/c 361 do RIPI.

Impugnando, tempestivamente o feito, requereu a insubsistência do mesmo ao argumento de inexistência de base fática e legal ao sustentá-lo, pois trata-se na verdade de **BOMBA PARA SUCCÃO DE LÍQUIDOS** que pode ser empregado em produtos técnicos, farmacêuticos, de higiene e até em artigos de toucador, juntando amostras das mercadorias.

A ação fiscal foi julgada procedente, tendo a decisão ora recorrida, baseado-se no parecer de fls. 69/70, o qual definiu a posição da mercadoria como sendo 96.16.

Não se conformando com a r. decisão proferida, recorre a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória, acrescentando incabíveis as multas aplicadas e juntando comprovante de recolhimento de multa capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro ocorrido por imposição da fiscalização.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.353

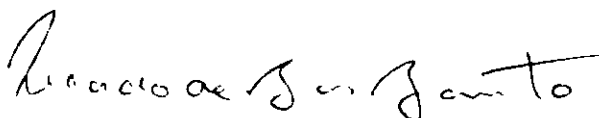
VOTO

A empresa recorrente visa em seu recurso demonstrar a correta classificação da mercadoria importada e a impossibilidade de exigência das penalidades então exigidas.

A fiscalização, ao desclassificar a mercadoria, deve indicar de forma precisa qual seria a correta, e não, como no presente caso, apontar apenas "posição 96.16", da mesma forma, deve a decisão proferida ao manter ou afastar a exigência tributária, por consequência, indicar de forma precisa a classificação da mercadoria, sob pena de não o fazendo, como no presente feito, ser afastada a exigência tributária, por ausência de descrição exata dos fatos.

Assim, não sendo a mercadoria importada vaporizador para toucador, pois apresenta apenas bomba de sucção, ausentes frasco ou reservatório e, não sendo, também, como busca o importador bomba para sucção, por não ser máquina e ou equipamento enquadrável no capítulo 84 da NESH, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR